



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.206 - SC (2015/0139335-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
BÁRBARA FOSCHI
AGRAVADO : MÁRIO CÉSAR SCHARF
ADVOGADO : CHALTON RICHARD RODRIGUES SCHNEIDER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **2. QUANTUM**. REDUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. EMENTA. TRANSCRIÇÃO. ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. **3. AGRADO IMPROVIDO**.

1. A revisão da premissa fática estabelecida pelo acórdão recorrido de que não houve notificação prévia à inscrição do nome do consumidor em serviço de proteção ao crédito demandaria revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a indicação expressa do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.206 - SC (2015/0139335-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Associação Comercial de São Paulo - ACSP contra decisão monocrática da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 286):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. QUANTUM. REDUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. EMENTA. TRANSCRIÇÃO. ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. 3. AGRADO IMPROVIDO.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que demonstrou o envio da notificação, razão pela qual não pretende reapreciar circunstâncias de fato, mas sim examinar o critério legal de valoração da prova. Quanto ao dissídio, defende que, após todos os paradigmas arrolados, encontrava-se a referência em seguida, na forma de nota de rodapé e, ainda, o inteiro teor de cada julgado acompanhando o petítório especial (e-STJ, fls. 296/298).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.206 - SC (2015/0139335-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão objeto da insurgência foi lastreada nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 287-289):

Brevemente relatado, decido.

A respeito da questão posta em debate, assim se manifestou o Tribunal *a quo* pelo acórdão recorrido (e-STJ, fls. 143-145):

1.2. Da obrigação de indenizar

A apelante postula a inexistência da obrigação de indenizar, sob o argumento de que cumpriu com o dever de notificar previamente a apelada acerca de sua negativação, conforme determinação do art. 43, § 2º, do CDC.

Razão não lhe assiste, no entanto.

Segundo o disposto no art. 43, § 2º, do CDC, cumpre ao arquivista comunicar previamente o consumidor acerca do débito existente, que pode acarretar a inclusão de seu nome em cadastros públicos de proteção ao crédito.

Nesse sentido, a ausência de tal notificação, por si só, é suficiente para gerar dano, uma vez que o consumidor é surpreendido com a restrição de seu crédito, sem sequer ter tido a oportunidade de se defender da futura inscrição.

A questão é probatória e a prova da notificação deve ser feita pelo órgão cadastrador e não pelo consumidor, pois seria exigir-se do último a prova de fato negativo (não foi notificado), o que é vedado em nosso ordenamento.

Objetivando afastar sua obrigação de indenizar, a ré Associação Comercial de São Paulo ACSP trouxe aos autos os seguintes documentos: a) relação de correspondências enviadas (fl. 50) e b) protocolo de comunicações diárias emitido pela ACF Cinturão Verde Ltda - Agência Franqueada dos Correios e Telégrafos, especificando que a lista de correspondências consta em CD-R (fl. 51).

Nesse diapasão, malgrada alegação de que a apelante notificou previamente o autor acerca de sua inscrição em órgão de proteção ao crédito, observa-se que a ré não cumpriu as exigências legais, conforme preceitua o art. 43, § 2º, do CDC.

As provas juntadas não demonstram que a ré enviou a missiva ao autor. O protocolo de comunicações de débito apenas certifica que a AGF Cinturão Verde enviou 338.917 comunicações de débito, mas não comprova o envio de comunicação de débito ao autor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O protocolo de comunicações (fl. 51) explicita:

"ACF Agência dos Correios Franqueada, abaixo identificada, 'enviou à ECT 338.197 (trezentos e trinta e oito mil, cento e noventa e sete) comunicações de débito, por via postal FAC - Franqueamento Automático de correspondência [...]. Desta Relação, em nome da Associação Comercial de São Paulo e seu departamento Serviço de Proteção ao Crédito, consta a sequência ordinal, o nome, documento, endereço, CEP, cidade e Estado de cada consumidor notificado. Todas as informações estão armazenadas no CD-R número de série 31181007 desta data, que reproduzem as correspondências efetivamente 'remetidas à ECT' por essa Agência".

Os documentos juntados pela defesa não são suficientes para o fim a que se destinam.

Não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula n. 404, ao enunciar que "é dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em banco de dados e cadastros". **Contudo, faz-se imprescindível a prova de que a missiva foi enviada ao endereço do consumidor.**

Ressalta-se que eventuais erros cometidos pelo órgão cadastrador, podem e devem ser analisados em eventual ação regressiva do credor contra aquele. Se houve falha na prestação de serviço, no tocante às informações repassadas, tal fato deve ser suportado pelo credor ou pelo órgão cadastrador, não pelo consumidor, que não deve arcar com equívocos para os quais não teve participação.

Dessarte, presente o nexo de causalidade entre a conduta da apelante, que não cumpriu com as exigências legais dispostas no art. 43, § 2º, do CDC, e o prejuízo sofrido pelo autor, mantém-se a obrigação de indenizar.

Como se observa, é impossível o conhecimento do recurso, a partir das razões recursais lançadas às fls. 203-210 (e-STJ) em cotejo com a fundamentação supra. **Isso porque essa providência demandaria revolvimento do material fático-probatório dos autos para se afirmar que houve a efetiva notificação do agravado (enquanto, sob esse aspecto, o Tribunal de origem, soberano na avaliação probatória, delineia exatamente o contrário no acórdão recorrido, à luz das provas produzidas no feito), vedada na instância extraordinária, diante do óbice da Súmula 7/STJ.**

Com relação ao *quantum* indenizatório, o alegado dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos termos exigidos pela legislação processual vigente (em especial os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ).

Nesse passo, observa-se que não constou das razões do apelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial (e-STJ, fls. 211-212) a exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, mediante a transcrição dos trechos dos respectivos julgados, a fim de demonstrar a similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, bem como a adoção de soluções jurídicas diversas na interpretação do dispositivo legal tido por violado (cotejo analítico).

Ressalte-se que, para a realização do cotejo, não basta a mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Como se vê dos destaques acima, impossível a modificação do acórdão recorrido, sem revolvimento do contexto fático-probatório.

O Tribunal de origem, soberano na apreciação da prova, concluiu não demonstrada a prévia notificação ao consumidor, à luz da documentação que lhe fora apresentada, de modo que rever essa premissa fática, para concluir no sentido pretendido pela ora agravante, de fato, encontra obstáculo na Súmula 7/STJ.

No que concerne à comprovação do dissenso jurisprudencial, verifica-se que a agravante efetivamente cotejou a tese do cumprimento do disposto no art. 43, § 2º, do CDC (e-STJ, fls. 206-210), porém essa argumentação, devidamente cotejada, ficou obstada pela Súmula 7/STJ, destacada no item anterior.

Todavia, na decisão agravada (e-STJ, fl. 289), afirmei e confirmo que não foi demonstrada a divergência jurisprudencial relativamente à segunda tese do recurso especial – redução do *quantum* indenizatório –, constante das fls. 211-212 (e-STJ) da petição de recurso especial, para a qual houve simples transcrição de ementas.

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sabemos todos, exige, além da indicação expressa do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, realizada mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos cotejados, com a menção às circunstâncias que os assemelhem ou identifiquem, bem como a adoção de soluções jurídicas distintas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0139335-0

AgRg no
AREsp 726.206 / SC

Números Origem: 00221951420158240000 020110077270 20110077270 20140187099 20140187099000100
20140187099000101

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
BÁRBARA FOSCHI
AGRAVADO : MÁRIO CÉSAR SCHARF
ADVOGADO : CHALTON RICHARD RODRIGUES SCHNEIDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
BÁRBARA FOSCHI
AGRAVADO : MÁRIO CÉSAR SCHARF
ADVOGADO : CHALTON RICHARD RODRIGUES SCHNEIDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.